



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 432082-RN (2004.84.00.008983-3)

APTE : RINALDO CLAUDINO DE BARROS

ADV/PROC : DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros

APDO : UNIÃO

Origem : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Trata-se de ação ordinária interposta por Rinaldo Claudino de Barros contra a União, onde pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 400.000,00 e por danos materiais no valor de R\$ 100.000,00, em decorrência de perseguições político-filosóficas sofridas à época da ditadura militar.

Aduz o autor que foi sumariamente afastado do cargo que exercia no Centro de Educação Técnica do Nordeste – CETENE, através da Portaria nº 10/72 (fl.21), quando foi preso como incurso nas penas previstas no art. 43 do Decreto-Lei nº 898/69 (Lei de Segurança Nacional), sendo submetido a 02 anos de reclusão na Penitenciária Dr. João Chaves, situada na cidade de Natal/RN.

Argumenta o demandante que por ser integrante do Partido Comunista Brasileiro – PCB e por ter participado de atos públicos contrários ao então regime militar vigente, durante o período acima mencionado, que se estendeu até 1985, foi perseguido e preso, tendo sofrido agressões físicas e psíquicas, o que lhe trouxe seqüelas psicossomáticas irreparáveis. Pelo ocorrido requer indenização a título de danos morais e materiais.

Sustenta ainda que, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, foi conduzido à cidade do Recife, onde permaneceu incomunicável, sendo submetido por vários dias a sessões de tortura. Assim, em virtude dos fatos referidos, teve sua honra maculada, seu patrimônio afetado e sua carreira interrompida.

A União contestou. Alegou preliminares de carência de ação e de prescrição e, ainda, que o autor não provou a motivação exclusivamente política da perseguição mencionada.

O julgador monocrático posicionou-se pela procedência parcial do pedido e condenou a União a pagar ao autor 120 (cento e vinte) salários mínimos – 60 salários por danos patrimoniais e 60 salários por danos morais, devendo ser adotado, como parâmetro para a execução do presente julgado, o salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença.

Por inconformado, apelou o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Após contra – razões subiram os autos a esta Corte, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 432082-RN (2004.84.00.008983-3)

APTE : RINALDO CLAUDINO DE BARROS

ADV/PROC : DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros

APDO : UNIÃO

Origem : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN

RELATORA : Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Analisando o mérito há de se esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 9.140/95, refere-se às pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, sendo reconhecidas como mortas, não se aplicando à hipótese dos autos, em que não houve morte ou desaparecimento, mas perseguição, prisão e tortura durante o regime militar.

Por outro lado, há de se reconhecer que, em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, cujo prazo, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos.

Adoto o entendimento do Ministro do Superior Tribunal de Justiça FRANCIULLI NETTO, quando do julgamento do REsp 462840 / PR, onde assim se pronunciou:

“RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REGIME MILITAR. PERSEGUIÇÃO, PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. CC/16. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NA ESPÉCIE.

No que toca ao termo a quo do prazo prescricional, a Lei n. 9.140/95, que cuida do reconhecimento como mortas de pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, não se aplica à hipótese dos autos, em que não houve morte ou desaparecimento, mas perseguição, prisão e tortura durante o regime militar.

Conforme restou concluído por esta Turma, por maioria, no julgamento do Recurso Especial 602.237/PB, de minha relatoria, em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundir-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes, ou a prescrição deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

a mais ampla possível, que, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente, era de vinte anos.

In casu, segundo salientou o r. Juízo de primeiro grau, "de acordo com a inicial, bem como com a documentação juntada e prova produzida nos autos, o autor teria sofrido perseguição política durante os anos de 60 e 70" (fl. 255). Ocorre, porém, que o termo a quo do prazo prescricional não deve ser contado da data de acontecimento dos fatos, mas sim da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, afastou a legalidade do atos anteriormente praticados.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 1996, na espécie não ocorreu a prescrição, pois não se passaram os vinte anos previstos no Código Civil de 1916 entre o ajuizamento da ação e a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso especial provido, para afastar a ocorrência da prescrição quinquenal do direito aos danos morais e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que sejam analisadas as demais questões de mérito." (STJ, REsp 462840 / PR, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 13.12.2004)

A colenda Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de questão atinente à responsabilidade civil do Estado por prática de tortura no período militar, salientou que, *"em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva"*. Nesse diapasão, concluiu que *"a imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal"* (REsp 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.02.2003).

In casu, de acordo com a inicial, bem como diante da documentação juntada e da prova produzida nos autos, o autor teria sofrido perseguição política durante os anos de 70. Ocorre, porém, que o termo a quo do prazo prescricional não deve ser contado da data de acontecimento dos fatos, mas sim da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afastou a legalidade do atos anteriormente praticados.

Dessa forma, como a ação foi ajuizada em 2004, na espécie, não ocorreu a prescrição, pois não se passaram os vinte anos, previstos no Código Civil de 1916, entre o ajuizamento da ação e a promulgação da Constituição Federal de 1988.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Alega o postulante, que por ter sido filiado ao Partido Comunista Brasileiro e ter participado de atos públicos contrários ao governo militar instaurado em 1964, foi perseguido, preso por diversas vezes e torturado física e psiquicamente. Pelo que sofreu, requer indenização por danos morais e materiais, haja vista ter sido sumariamente dispensado do seu trabalho (fl. 21).

Humberto Theodoro Júnior, em seu livro *Dano Moral*, 4ª edição, editora Juarez de Oliveira LTDA:2001, pgs.9 e 98/99, comenta:

“O dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar.....

A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social.”

“Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade ad causam. Quando, todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexamente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que se poderia criar uma cadeia infinita ou indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente, aos objetivos do remédio jurídico em tela.

Exigem-se, por isso mesmo, prudência e cautela da parte dos juizes no trato desse delicado problema. Uma coisa, porém, é certa: o Código Civil prevê, expressamente, a existência de interesse moral, para justificar a ação, só quando toque “diretamente ao autor ou à sua família” (art. 75)

Compulsando os autos, diante da documentação colacionada, não há como negar que o autor foi realmente preso e processado por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro e por ter participado de atos públicos contra o governo.

A ré se torna responsável pelos atos praticados por seus agentes. O autor foi preso mais de uma vez, por crime de pensamento, condenado a dois anos de prisão, privado do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

convívio de sua família, perseguido, impossibilitado de andar livremente pelas ruas sem que fosse vigiado, sem falar ainda no fato de que com certeza não podia exercer suas atividades laborais como deveria.

Entendendo-se que ficou caracterizada a responsabilidade civil da ré, pelos danos causados ao autor, há de se verificar como pode ser compensado pelo fato.

O nosso direito positivo acolhe a indenização dos danos morais, porém, não existem nos textos da nossa lei expressões que a definam.

Não se nega a sua função penal, devido à sanção imposta ao ofensor, e compensatória, por ser uma satisfação em que se procura amenizar a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que tenta, com a soma de dinheiro pago a quem sofreu o dano, atender às satisfações materiais ou ideais que se pense conveniente.

Ninguém pode dizer com certeza qual o preço que vale toda a aflição sofrida pelo autor, mas procura-se traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, aplicando uma quantia equivalente, em razão da lesão moral.

O Magistrado, na fixação dos danos morais, não está obrigado a seguir parâmetros estabelecidos em leis especiais, contudo, no presente caso, entendo como justa a fixação da indenização nos critérios adotados pelo Código Brasileiro de Telecomunicações – Lei 4117/62 e pela Lei de Imprensa nº 5250/67, que em seu artigo 53 assim prevê:

“ Art. 53. No arbitramento da indenização em reparação do dano moral, o juiz terá em conta notadamente:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;

II – A intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável, sua situação econômica e sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação;”

Foi o autor sumariamente afastado de seu cargo no CETENE, sob o argumento de que teria de apresentar documentos comprobatórios de isenção de culpa nos fatos que estavam sendo apurados pelos Órgãos de Segurança do país (Portaria nº 10/72 – CETENE, fl. 21). Tal não ocorreu por incompetência, negligência ou improbidade.

Foi o demandante, ainda, desligado de suas funções no serviço público federal, preso e torturado, consoante certidão de fl. 25 e o depoimento de testemunha ocular (fl. 80/81), por suposta transgressão ao art. 43 da Lei de Segurança Nacional, que versa sobre a tentativa de reorganização de associação ou partido político dissolvido por força de leis da ditadura militar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

Nestes termos, parece-me justo que a ré seja condenada a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais e materiais, considerando a pena a que foi condenado a cumprir bem como o fato de haver sido afastado de suas funções no serviço público federal, o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Honorários consoante determinado na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação e nego provimento à remessa oficial.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

APELAÇÃO CÍVEL Nº 432082-RN (2004.84.00.008983-3)

APTE : RINALDO CLAUDINO DE BARROS
ADV/PROC : DIOGENES DA CUNHA LIMA FILHO e outros
APDO : UNIÃO
Origem : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais) - RN
RELATORA : Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INTEGRANTE DO PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO. TORTURA. PRISÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial.

II. O dano moral se configura sempre que alguém aflige injustamente a outro, causando-lhe lesão de interesse não patrimonial.

III. Não se pode impor a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, para a análise da prescrição do direito, em situações em que se evidencia violação a direitos fundamentais.

IV. Em se tratando de lesão à integridade física, que é um direito fundamental, ou se deve entender que esse direito é imprescritível ou a prescrição deve ser a mais ampla possível, cujo prazo, na ocasião, nos termos do artigo 177 do Código Civil então vigente era de vinte anos. Precedentes do STJ (REsp 462840 / PR, rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 13.12.2004)

V. Adotando-se interpretação mais ampla à aplicação da prescrição, entende-se que o termo *a quo* do prazo prescricional não deve ser contado da data de acontecimento dos fatos, mas sim da Constituição Federal de 1988, que, no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias afastou a legalidade dos atos anteriormente praticados.

VI. Caracterizada a responsabilidade civil da União, quando se constata que os atos praticados por agentes do governo causaram danos morais em cidadão brasileiro, em virtude de prisão e tortura por motivos políticos.

VII. Tem-se por devida a indenização material em razão de haver sido o autor afastado, de forma sumária, de suas funções no serviço público federal.

VIII. Ninguém pode dizer com certeza qual o preço que vale toda a aflição do indivíduo que foi perseguido, preso por diversas vezes e torturado física e psiquicamente, mas pode-se tentar traduzir um montante pelo evento lesivo moralmente advindo, fixando uma quantia equivalente, em razão da lesão moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal Margarida Cantarelli

IX. Considerando, diante da documentação colacionada aos autos, que o autor foi realmente processado, preso e torturado por pertencer ao Partido Comunista Brasileiro e por ter participado de atos públicos contra o Governo, justa é a indenização a título de danos morais e materiais no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

X. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 26 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal **MARGARIDA CANTARELLI**
RELATORA